

ACÓRDÃO Nº 575/2023 - SPL

PROCESSO TC/000760/2023.

DECISÃO Nº 496/23.

ASSUNTO: CONSULTA.

OBJETO: QUESTIONAMENTOS SOBRE A PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.341/2022 E OS POSSÍVEIS REFLEXOS NA JURISDIÇÃO E DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ EM RELAÇÃO A ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM.

CONSULENTE: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE APPM.

ADVOGADO(A): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (OAB/PI Nº 3.944 E OAB/MA Nº 25111-A - PROCURADOR JURÍDICO DA APPM - PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CONSULTA. ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM. QUESTIONAMENTOS SOBRE A PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.341/2022 E OS POSSÍVEIS REFLEXOS NA JURISDIÇÃO E DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ EM RELAÇÃO A ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CONHECIMENTO.

Sumário: Consulta. Associação Piauiense de Municípios - APPM. Exercício 2023. Conhecimento. Resposta e Encaminhamento. Decisão Unânime.

O presente processo compôs a pauta da Sessão do Pleno Virtual, semana de 13/11/2023 a 17/11/2023, tendo sido retirado para reexame do Relator após proferido seu voto (peça 26 e Extrato de Julgamento à peça 27), e encaminhado para julgamento em sessão presencial, conforme despacho à peça 28, com vistas à aprimorar a discussão temática.

Renovado o relato, vistos e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 8) e o relatório (peça 18) da Divisão Técnica/DAJUR – Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, a informação da SECEX – Secretaria de Controle Externo (peça 10), a informação da CRJ – Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, respondê-la conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), nos

termos seguintes: **1) Legitimidade do TCE-PI para fiscalização, controle e julgamento das contas anuais da APPM. Resposta:** A Associação Piauiense de Municípios (APPM) por receber e gerir recursos públicos, oriundos de contribuições dos Municípios Associados, submete-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos moldes dos arts. 70; e; 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, por ser entidade constituída, na forma da lei, como pessoa jurídica de direito privado, não integra a Administração Pública Direta ou Indireta, não estando, portanto, sujeita à prestação de contas anual perante este C. TCE-PI e tampouco à fiscalização ordinária, restrita às situações nas quais ocorram a celebração de convênios e instrumentos congêneres, sendo responsável pela administração e aplicação de recursos públicos. **2) Necessidade de cadastro das informações sobre as contratações realizadas no sistema Licitação e Contratos Web. Resposta:** Diante da imposição legal de constituição da entidade consulente como pessoa jurídica de direito privado e da falta de vinculação da entidade ao controle habitual e ordinário exercido pelos TCEs, não é exigível a alimentação de sistemas internos desta Corte por parte da Associação Representativa proponente, sem prejuízo da necessidade da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios Associados em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa. **3) Vinculação dos procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio para contratação de pessoal aos princípios constitucionais da Administração Pública. Resposta:** Tendo em vista o disposto no Artigo 6º, da Lei 14.341/2022, a Entidade Consulente (APPM) deverá realizar seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado em todo caso o seguinte: I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência; II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o Cargo de Chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de Membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau. **4) Sujeição à fiscalização contábil, operacional e patrimonial do TCE/PI. Resposta:** A Associação Piauiense de Municípios (APPM), constituída, na forma da lei, como pessoa jurídica de direito privado, não integra a Administração Pública Direta ou Indireta, não estando, portanto, sujeita à prestação de contas anual perante este C. TCE-PI e tampouco à fiscalização ordinária, restrita às situações nas quais ocorram a celebração de convênios e instrumentos congêneres, sendo responsável pela administração e aplicação de recursos públicos.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, pelo **encaminhamento** à Entidade Consulente (APPM), via e-mail utilizado no Protocolo Web, do Acórdão proferido pelo Plenário deste C. Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator (peça 30).

Após prolatado o voto do Relator e votado o processo, o advogado sugeriu que se definisse uma modulação do julgamento em razão dos demais processos da entidade em trâmite nesta Corte. O Subprocurador-Geral do MPC, José Araújo Pinheiro Júnior, pontuou a impossibilidade de se modular o presente julgamento por tratarem-se os autos de uma Consulta, bem como ressaltou a existência de Resolução do TCE disciplinando a matéria, pelo que sugeriu que a modulação poderia ser incluída por meio da edição de

Instrução Normativa que venha a regulamentar a situação. O Relator, acolhendo a sugestão ministerial, incorporou-a ao seu voto (peça 30), pelo **encaminhamento dos presentes autos à SECEX – Secretaria de Controle Externo**, para análise de possíveis adequações dos normativos desta Corte em relação à presente resposta ao Consulente, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais Membros votantes.

Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os(as) Conselheiros(as) . Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator